



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 0380-01.221/81-43

MASP

Sessão de 9 de julho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.489

Recurso nº 37.318 — IRPF — Ex. 1977, 1979 e 1980

Recorrente MARCELO SILVA MONTENEGRO

Recorrido Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE

IRPF — DECORRÊNCIA — PEREMPÇÃO — Das decisões de primeira instância cabe recurso aos Conselhos de Contribuintes dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. Não se toma conhecimento de recurso protocolizado após esse prazo, por ter ocorrido a perempção do direito de sua interposição (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO SILVA MONTENEGRO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 9 JUL 1982

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

(v.v.)

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso (Ausente) e Raul Pimentel.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0380/001.221/81-43

Acórdão nº 101-73.489

nº 101- 73.418 da Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes /
(cópia do aresto às fls.

Postulando a reforma do decisório de Primeira Instância, o contribuinte interpôs a este Colegiado o recurso voluntário de fls. 22/25, lido na íntegra em Plenário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0380/001.221/81-43

RECURSO N.º: 37.318

ACÓRDÃO N.º: 101-73.489

RECORRENTE: MARCELO SILVA MONTENEGRO

R E L A T Ó R I O

MARCELO SILVA MONTENEGRO, pessoa física residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, interpõe recurso contra a decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância que lhe negou deferimento à impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 01, no valor de Cr\$ 63.470,00.

2. O recorrente, sócio-quotista da empresa BRASIL INDUSTRIAL LTDA. que, submetida à fiscalização do imposto de renda, teve contra si formalização de exigência tributária relativa aos exercícios de 1977, 1979 e 1980, por omissão de receita e por majoração de custos pela utilização fraudulenta de notas fiscais "frias", ocasionando com isto a redução do resultado operacional, conforme demonstrativo de fls. 02.

3. A impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 04/07, não logrou êxito, uma vez que a autoridade singular manteve procedente a ação fiscal, como se vê da Decisão nº 263/81, às fls. 13/15.

4. O recurso nº 84.654, interposto pela pessoa jurídica BRASIL INDUSTRIAL LTDA., seguiu os trâmites legais até que lhe foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.489

V O T O

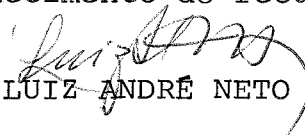
Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O contribuinte foi cientificado na decisão de Primeira Instância em 02/11/81, conforme Aviso de Recepção (AR) de fls. 18. Somente manifestou recurso em 04 de janeiro de 1982, protocolizado sob o nº 0380-000043/82-32, constante dos autos às fls. 21.

2. O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que os contribuintes têm o prazo de 30 (trinta) dias corridos, conta dos da data da ciência da decisão da autoridade julgadora singular para interpôr recurso aos Conselhos de Contribuintes, prazo este não observado pelo Recorrente.

3. Mesmo se fosse apreciado o mérito do recurso, ain da assim, razão não assistiria ao contribuinte, eis que o Recurso nº 84.654, apresentado pela empresa BRASIL INDUSTRIAL LTDA., do qual este decorre, já foi submetido a julgamento nesta 1ª. Câmara, a qual, pelo Acórdão nº 101-73.418, por unanimidade de votos, ne gou provimento ao recurso. Em se tratando de lançamento decorren- cial, há que se aplicar na pessoa física do sócio o que foi defini- tivamente decidido na esfera administrativa no tocante ao processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Tendo ocorrido a perempção, voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR